



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para que descontos referentes a mensalidades ou contribuições nos benefícios previdenciários, por associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sejam condicionadas à celebração prévia de acordo de cooperação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) , bem como para obrigar o ressarcimento ao beneficiário e fixar multa em caso de desconto indevido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115.

.....

V - desde que autorizadas por seus filiados, mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e que tenham celebrado previamente acordo de cooperação com o INSS, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

.....

§ 8º Na hipótese do inciso V, constada fraude ou desconto não autorizado pelo filiado, as associações e demais entidades de aposentados:

I - serão obrigadas a ressarcir o segurado, na forma do regulamento, em quantia equivalente ao



valor descontado indevidamente, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo; e

II - ficarão sujeitas a multa, em favor da União, equivalente a pelo menos dez vezes o valor do desconto indevido, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 9º A imposição do ressarcimento, da multa e das sanções a que se refere o § 8º:

I - independe de número mínimo de filiados lesados, respeitada a gradação prevista em lei;

II - prescreve em três anos, contados a partir da data do último desconto, no caso do inciso I do § 8º; e

III - prescreve em cinco anos, contados a partir da data do último desconto, no caso do inciso II do § 8º;

§ 10º A prescrição a que se referem os incisos I e II do § 9º será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração de fraude ou de realização de desconto não autorizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, prevê, em seu art. 115, hipóteses nas quais os benefícios previdenciários podem sofrer



descontos operados diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dentre essas hipóteses, encontram-se os descontos referentes às mensalidades de associações e entidades de aposentados.

No caso específico das associações e entidades de aposentados, a Lei exige que elas estejam legalmente reconhecidas, e dispõe, ainda, sobre a necessidade de autorização por parte de seus filiados para o desconto em folha.

No entanto, embora a Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024, tenha estabelecido critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas, entendemos que a questão dos descontos indevidos nos benefícios dos segurados do Regime Geral da Previdência Social não está totalmente resolvida.

Nesse sentido, visando à proteção dos proventos dos aposentados e pensionistas do INSS, apresentamos este Projeto de Lei para que, no art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, seja explicitamente prevista a necessidade de parceria prévia entre as associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e o INSS, para a realização dos descontos em folha. Atualmente, essa exigência está prevista apenas por norma infralegal.

Ademais, o art. 115 da referida Lei passaria a prever, de forma taxativa, a obrigação de ressarcimento ao segurado quando constatado desconto indevido ou fraude, além da aplicação de multa, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que poderiam ser aplicadas independentemente de um número mínimo de filiados lesados.



Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposta, com objetivo de garantir a proteção dos nossos aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

